



SANTA CLARA
E CASTELO VIEGAS
FREGUESIA

REGULAMENTO

Mercado de Santa Clara

2026

PREÂMBULO

O regulamento baseia-se no Código Administrativo e na Lei das Finanças Locais (Lei nº 1/87), revogada pela Lei n.º 42/98, de 6 de agosto, posteriormente pela lei 75/2013 de 12 de setembro, que conferem às autarquias competência para deliberar sobre o funcionamento de mercados e cobrar taxas pela utilização dos espaços sob sua jurisdição.

ARTIGO 1º - ÂMBITO

1. Aplica-se aos mercados permanentes e de levante sob administração da Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas
2. Mercados permanentes possuem instalações fixas e destinam-se principalmente à venda de produtos alimentares a retalho.

ARTIGO 2º - LOCAIS DE VENDA

Nos mercados permanentes existem:

- a) **Lojas:** recintos fechados
- b) **Bancas:** estruturas fixas em recinto aberto.
- c) **Terrado:** locais em recinto aberto, com ou sem mesas amovíveis. As bancas podem ser de **Lugar Fixo** (ocupação temporária) ou **Lugar Amovível** (destinado a pequenos produtores e artesãos).

ARTIGO 3º - PRODUTOS COMERCIALIZÁVEIS

1. Destinam-se à venda de géneros alimentícios, divididos pela Roda dos Alimentos, tais como hortícolas, frutas, pão, pescado, carnes, ovos e laticínios.
2. Também é permitida a venda de flores, vestuário, calçado, quinquilharias, louças, bebidas e outros produtos de bar
3. A Freguesia poderá autorizar a venda de outros serviços, produtos ou artigos não contemplados nos grupos anteriores, a requerimentos dos interessados

ARTIGO 4º - COMERCIALIZAÇÃO INTERDITA

É proibida a venda de:

1. Armas e munições.
2. Explosivos e produtos inflamáveis (salvo botijas de gás para consumo ou venda limitada em lojas).
3. Produtos tóxicos (inseticidas, fungicidas, raticidas, etc.).

ARTIGO 5º - REGIME DE CONCESSÃO

1. Os locais são concedidos a título precário, pessoal e oneroso.
2. A concessão das lojas é sempre permanente (superior a 30 dias), mediante licitação em hasta pública, adjudicação em concurso ou contrato de arrendamento não habitacional com prazo certo.
3. A ocupação de bancas e terrados é sempre temporária

ARTIGO 6º - EXPLORAÇÃO

1. Cada pessoa (singular ou coletiva) só pode ser titular de uma ocupação por mercado, excecionalmente no máximo de duas com prévia autorização da Freguesia
2. Os locais devem ser explorados pelos próprios titulares.
3. Em caso de impossibilidade do exercício da atividade, a titularidade da ocupação devolve-se a Freguesia
4. A renúncia da titularidade deverá ser comunicada a Freguesia até 30 dias depois do motivo que determinou a cessação da atividade
5. A falta de comunicação referida no paragrafo anterior, considera-se finda a ocupação concedida.

ARTIGO 7º - ATRIBUIÇÃO DE LUGARES

1. Sempre que haja locais de venda de ocupação permanente, a Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas, através de Edital publicará os lugares disponíveis, condições de acesso aos mesmos e outras informações julgadas necessárias.

ARTIGO 8º - PAGAMENTO DE TAXAS

A utilização de locais de venda, suscetíveis de ocupação permanente, após a adjudicação respetiva, depende do prévio

1. A taxa de adjudicação deve ser paga 10 dias após a notificação.
2. As taxas de ocupação são pagas mensalmente até ao dia 8 de cada mês.

ARTIGO 9º - TRANSMISSIBILIDADE

1. Salvo o disposto no número seguinte, os títulos de ocupação de locais permanentes são absolutamente intransmissíveis.
2. Em casos excepcionais, de invalidez ou redução superior a 50% da capacidade física normal ou outros ponderoso e justificados, verificados caso a caso, poderá autorizar-se a transmissão dos títulos de ocupação

ARTIGO 10º - REGIME DE OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA

1. O direito de ocupação dos locais de venda nos mercados da Freguesia, suscetíveis de ocupação temporária, bancas (lugares fixos e amovíveis) e terrado poderá ser concedido a requerimento dos interessados à Freguesia e eventualmente concedido diariamente por autorização do responsável da Autarquia, mediante pagamento prévio das taxas constantes na respetiva tabela de taxas, licenças, multas e fornecimentos de bens e serviços.
2. O direito à ocupação é sempre concedido a título pessoal, precário e oneroso

ARTIGO 11º - CADASTRO E IDENTIFICAÇÃO DOS CONCESSIONÁRIO

1. Será organizado pela Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas um cadastro de todos os titulares da ocupação permanente, com dados julgados indispensáveis.
2. Para controle da atividade e do funcionamento dos mercados, poderão ser exigidos aos titulares de lugares de ocupação permanente, um cartão de identidade de vendedor.
3. Os ocupantes devem ainda possuir autorização prévia para o exercício da atividade comercial e cartão de Agricultor Biológico devidamente certificado.

ARTIGO 12º - HIGIENE DAS INSTALAÇÕES

1. O funcionamento dos Mercados dependerá do cumprimento das condições de higiene que forem impostas pelas autoridades sanitárias competentes
2. Sempre que nas lojas haja mudança de ramos ou ocupantes, as mesmas serão precedidas de vistoria ao local

3. A realização de quaisquer obras de beneficiação ou modificação, dependerá de prévia autorização da Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas
4. A conservação e limpeza exteriores e a fiscalização dos lugares ocupados, ficam a cargo da Freguesia de Santa Clara, com exceção das áreas circundantes aos lugares de venda
5. A Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas não se responsabiliza por quaisquer valores e bens de ocupantes existentes nos locais de venda
6. A Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas não se responsabiliza também pela deterioração de géneros e mercadorias, guardadas nas instalações quer comuns ou privativas e nas camaras, frigoríficas
7. O responsável pelo pelouro dos mercados, deverá requisitar o auxílio de agentes e da fiscalização económica, quando razões de segurança ou de saúde pública e económicas o aconselhem.
8. Compete, ainda, ao responsável pelo pelouro dos Mercados, da A Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas:
 - ❖ Velar pelo cumprimento das disposições regulamentares e demais instruções de serviço
 - ❖ Velar pelo funcionamento dos mercados e preservação das respetivas instalações
 - ❖ Promover a apreensão do material, produtos e artigos existentes nos mercados que não satisfaçam as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária.

ARTIGO 13º - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Os mercados permanentes funcionam entre:

1. Às 07h00 (abertura) e às 19h00 (encerramento), salvo deliberações em contrário da Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas
2. Encerram aos domingos e feriados, salvo deliberação em contrário.
3. É concedida uma tolerância de 60 minutos para limpeza e arrumação após o fecho
4. Só por motivos ponderosos e justificados poderão os ocupantes dos locais de venda entrar neles, depois do seu encerramento
5. Os mercados estarão encerrados aos Domingos e Feriados, salvo deliberação em contrário da União de Freguesias, a pedido dos concessionários, devidamente fundamentado.

ARTIGO 14º - PUBLICIDADE

1. A colocação de tabuletas, letreiros, anúncios luminosos e outras formas de publicidade depende da autorização da Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas a requerimento dos interessados no qual deverão mencionar os dizeres, suas dimensões, forma e local de colocação.
2. Os produtos expostos para venda devem ter obrigatoriamente afixados os respectivos preços de venda.

ARTIGO 15º - ABASTECIMENTO

1. A entrada dos géneros e mercadorias nos mercados, só poderá fazer-se em períodos que não perturbem o normal funcionamento.
2. Nos locais de venda de produtos alimentares não é permitida a existência de animais vivos, nem autorizado o seu abate.

ARTIGO 16º - COMERCIALIZAÇÃO CLANDESTINA

1. É proibido a venda de géneros ou mercadorias a menos de 50 metros dos mercados, ainda que nos próprios veículos de transporte.
2. É igualmente vedada à venda ambulante dentro dos mercados e a menos de 50 metros de produtos não consignados nos grupos a que se referem os pontos 1 e 2 do artigo 3º deste Regulamento.

ARTIGO 17º - DIREITOS DOS OCUPANTES

Os ocupantes gozam dos seguintes direitos:

1. De fruir a exploração dos locais de venda que lhe foram adjudicados ou para que tenham pago a taxa de ocupação, nos termos descritos no presente regulamento.
2. De reclamar, verbalmente ou por escrito, oferecendo sempre provas idóneas, junto da Autarquia, por atos ou atitudes de que se julguem prejudicados.
3. Se deixar de usar ou interromper a exploração, durante o período máximo de 30 (trinta) dias seguidos por ano, devendo, em qualquer caso dar conhecimento a Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas, por escrito, até ao terceiro dia de ausência ou interrupção.

ARTIGO 18º - OBRIGAÇÕES DOS OCUPANTES

Constituem obrigações dos ocupantes em geral:

- Ter conhecimento das disposições regulamentares sobre a organização e funcionamento do mercado;
- Requerer autorização para realizar obras que julguem necessárias e exigidas por lei nos locais de venda
- Responder pelas infrações cometidas pelas pessoas ao seu serviço, que não sejam de natureza pessoal
- Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado por sua culpa ou negligência, ou quaisquer pessoas ao seu serviço
- Servir-se dos locais ocupados somente para o fim convencionado
- Entregar a Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas os locais de venda no fim da ocupação sem deterioração e com as benfeitorias introduzidas sem direito a qualquer indemnização
- Permitir a entrada aos funcionários, aos membros do executivo e assembleia da freguesia, da inspeção sanitária e de todas a entidade com poderes legais de fiscalização nos locais de venda, sempre que se julgue conveniente
- Cumprir na comercialização dos produtos alimentares, com as regras de higiene, estabelecidas nas disposições legais em vigor ou determinadas no presente regulamento
- Não ocupar ou deixar ocupar volumes ou géneros nas bancas (lugares fixos) de ocupação temporária com pagamento de taxa
- Os ocupantes de mercados de levante ficam sujeitos, genericamente, às disposições constantes no presente regulamento, na parte que for aplicável

ARTIGO 19º - SANÇÕES, CONTRAORDENAÇÕES E COIMAS

Em conformidade com o disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, constante do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de setembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro, poderão ser aplicadas às contraordenações previstas no art.º 35º do presente Regulamento, as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e culpa do agente:

- a. Perda de objetos pertencentes ao agente da contraordenação;
- b. Suspensão da atividade por um período de 3 a 90 dias.

A aplicação da sanção acessória referida na alínea b) implicará sempre o encerramento do local de venda.

Os objetos declarados perdidos pela aplicação, em decisão condenatória definitiva, da sanção acessória prevista na al. a) do presente artigo, quer tenha havido ou não apreensão provisória dos mesmos, reverterem para a Autarquia

Contraordenações e coimas:

As infrações ao disposto no presente Regulamento constituem contraordenações, puníveis com coima de montante variável entre € 250 e dez vezes o salário mínimo nacional.

Quando o infrator for uma pessoa coletiva, os limites mínimos e máximos das coimas serão elevados para o dobro.

A tentativa e a negligência são puníveis nos termos da lei

ARTIGO 20º - GESTÃO DOS MERCADOS DA FREGUESIA

A gestão do funcionamento dos mercados da Freguesia será feita em conformidade com o presente Regulamento, depois de Aprovado pela Assembleia de Freguesia

ARTIGO 21º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pela Assembleia de Freguesia sob proposta da Junta feita em conformidade com o presente Regulamento depois de aprovado pela Assembleia de Freguesia.

ARTIGO 22º - PERÍODO DE VIGÊNCIA

O presente Regulamento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação por edital e revoga o anteriormente aprovado.

Coimbra, 12 de março de 2026

A Presidente da Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas

O Presidente da Assembleia de Freguesia de Santa Clara e Castelo Viegas